

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 08/06/2022

Hora: 16:38

Sone



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 48/2022
FOLHA: 02/0

38.456.899/0001-63
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Rua Jundiá, 546 - Tirol

CEP: 59.020-120

NATAL - RN

MENSAGEM Nº. 066/2022

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 07/06/2022

Simone Aguiar

Simone Aguiar
Gabinete do Vereador Paulo Roberto Freire
Assessoria Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 07 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 330/2021**, de autoria do Vereador Milklei Leite, aprovado na sessão plenária realizada no dia **04 de maio de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **19 de maio de 2022**, em que **"Institui, no âmbito do município de natal, o "junho verde - mês voltado a valorização do meio ambiente e conscientização da posse responsável de animais", durante todo o mês de junho e o insere no calendário de eventos oficial do município de natal, e dá outras providências."** por estar civado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Em que pese a boa intenção do presente Projeto de Lei, nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e de planejar e promover a

2

3

execução de serviço público municipal, conforme art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do

Município:

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal;

Com efeito, constata-se que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei com o objetivo de atribuir ao Poder Público obrigações relativas à fixação de placas em prédios públicos, realização de palestras e demais ações de esclarecimento e conscientização ambiental, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público.

Portanto, resta demonstrada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, diante da violação ao princípio da separação de poderes, que, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nessa direção, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO

2

3

DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 785019 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018) – grifos nossos

✓

✓

Com efeito, é cediço que incumbe ao Chefe do Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, em razão de suas próprias atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim, as ações a serem efetivadas.

Demais disso, o Projeto de Lei em análise, além de padecer de vício de iniciativa, provoca aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, conforme art. 166, §3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são assentes quanto à inconstitucionalidade das proposições legislativas que implicam o aumento de despesas, quando a iniciativa da Lei está reservada ao Poder Executivo:

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.** 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.

ADI 2810. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 20/04/2016. Publicação: 10/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA.

1

2

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.
3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO
NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO
DE TUTELA DE URGÊNCIA.
INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM
DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco.

2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no RMS 57532 / PA. AGRAVO
INTERNO NO RECURSO EM MANDADO
DE SEGURANÇA nº 2018/0113234-4.
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

1

2

Data do Julgamento 16/08/2018. Data da
Publicação/Fonte DJe 21/08/2018.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislação que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro". Como se vê, o referido Projeto de Lei não veio acompanhado da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Sendo assim, deve-se observar a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que irá suportar a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme vemos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei,

2

3

legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

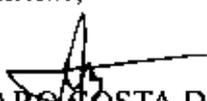
§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

ISSO POSTO, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal e, conseqüentemente, violado o regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), além de não estar acompanhada da devida estimativa de custeio e fonte de despesa necessários para proposições legislativas que provoquem aumento de despesa.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 330/2021.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

2

2

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 48/2022 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 09 de junho de 2022.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 13 de junho de 2022.



LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472

2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CÓPIA

RECEBIDO
Recebido em: 19/05/2022
Por: Aécio Tavares de Sousa
Mat. nº 04.979-4

CMN: PROCESSO
Nº 48/2022
FOLHA: 108

OFÍCIO Nº 097/2022-RF

Natal, 10 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
N e s t a.

Assunto: Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 330/2021 de autoria do Vereador Milklei Leite.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do Projeto de Lei nº 330/2021, de autoria do Vereador Milklei Leite, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 04 de maio do corrente ano, que “Institui, no âmbito do município de natal, o “junho verde – mês voltado a valorização do meio ambiente e conscientização da posse responsável de animais”, durante todo o mês de junho e o insere no calendário de eventos oficial do município de natal, e dá outras providências.”

Respeitosamente


VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

2

3



PA 330/21

AUTOR: MICHELLE LIMA

OPÇÃO Nº 47/22

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui, no âmbito do município de natal, o "junho verde – mês voltado a valorização do meio ambiente e conscientização da posse responsável de animais", durante todo o mês de junho e o insere no calendário de eventos oficial do município de natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Natal e inserido no Calendário Oficial de Eventos do Município, o "Junho Verde", um conjunto de ações para valorização do meio ambiente e de posse responsável de animais, a ser comemorado anualmente do dia primeiro de junho ao dia trinta do respectivo mês.

Parágrafo Único. Durante o Junho Verde, os Órgãos Públicos Municipais desenvolverão atividades alusivas à promoção e valorização do meio ambiente e da posse responsável de animais, reforçando a relevância da valorização da vida dos animais e da conservação da natureza, com foco no desenvolvimento sustentável e responsabilidade social. E tendo como grande destaque o dia 05 de junho, dia da Ecologia e dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 2º A divulgação referente ao Junho Verde será feita junto aos estabelecimentos públicos e privados, comércio em geral, igrejas e outros templos religiosos, e entidades filantrópicas.

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 48/2027
EQUIPE A 278

Art. 3º O Junho Verde passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

Art. 4º Os objetivos do Junho Verde são:

I – Realizar ações, junto a população natalense, de conscientização ambiental e de cuidados com os animais domésticos;

II – Tratar da importância da posse responsável de animais, e sobre a Lei Federal 9.605/98 – Art.32;

III – Sensibilizar a sociedade, objetivando seu apoio às campanhas, ONGs e órgãos públicos “na defesa dos animais e benefícios da castração não só para a saúde animal, mais sim, para a saúde da população”;

IV – Informar a população, por intermédio de ações, placas de esclarecimento e de coibição no caso de maus tratos e abandono de animais;

V – Estimular atividades de promoção e apoio ao Junho Verde, inclusive, nas instituições de ensino do município;

VI – Destacar a necessidade da conservação ambiental, em especial da importância dos nossos manguezais, nosso lençol freático e nossos mananciais, cuja preservação é essencial para sobrevivência de nossos biomas, e para a qualidade de vida (bem viver) das comunidades;

VII – Conscientizar a população sobre os impactos ambientais e estimular medidas que visem à preservação da fauna e flora, com diminuição de queimadas e o fim do despejo indevido de lixo, para benefício integral da população natalense.

Art. 5º As secretarias e os órgãos públicos do município que estão atrelados diretamente às políticas para o meio ambiente, defesa dos animais e saúde, ficarão responsáveis pelas ações de esclarecimento e palestras de conscientização ambiental e da posse responsável.

Art. 6º As secretarias e os órgãos públicos, referidos no artigo acima, deverão buscar apoio de órgãos federais e estaduais, bem como, de entidades não governamentais para a elaboração e execução das ações.

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 48/2022
FOLHA: 187

Art. 7º Em todos os prédios públicos deverão estar fixadas placas informativas acerca da preservação da natureza e dos direitos dos animais, focando o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal 9.605/98, e da importância da posse responsável de animais.

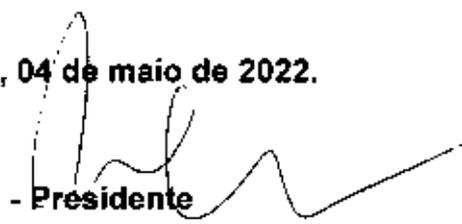
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 9º O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contando a data da sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Comissões, em Natal, 04 de maio de 2022.

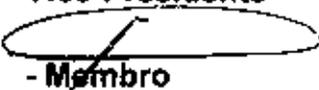
Nina Souza


- **Presidente**

Camila Araújo

Vice-Presidente

Aldo Clemente


- **Membro**

Ana Paula Araújo

Membro

Kleber Fernandes

- **Membro**

Klaus Araújo


Membro

Preto Aquino

Membro

2

2

PROCESSO Nº: 330 / 2021

Ofício nº 97/22

EM 10/05/22

Projeto de Lei: 330 / 2021

Data de entrada: 31 de Maio de 2021

Autor: Miklei Leite

Protocolo: 2000 / 2021

Ementa: Institui, no âmbito do município de natal, o "junho verde - mês voltado a valorização do meio ambiente e conscientização da posse responsável de animais", durante todo o mês de junho e o insere no calendário de eventos oficial do município de natal, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

GMN - PROCESSO
Nº 48/2022
FOLHA: 1/1

_____ **NORMA JURIDICA** _____

2)

2)

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Milklei Leite

CMN - PROCES
Nº 481/2022
FOLHA: 1/2

Natal, 20 de maio de 2021.

Projeto de Lei Nº 370 de 2021

Institui, no âmbito do município de natal, o “junho verde – mês voltado a valorização do meio ambiente e conscientização da posse responsável de animais”, durante todo o mês de junho e o insere no calendário de eventos oficial do município de natal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no município de Natal e inserido no Calendário Oficial de Eventos do Município, o “Junho Verde”, um conjunto de ações para valorização do meio ambiente e de posse responsável de animais, a ser comemorado anualmente do dia primeiro de junho ao dia trinta do respectivo mês.

Parágrafo Único – Durante o Junho Verde, os Órgãos Públicos Municipais desenvolverão atividades alusivas à promoção e valorização do meio ambiente e da posse responsável de animais, reforçando a relevância da valorização da vida dos animais e da conservação da natureza, com foco no desenvolvimento sustentável e responsabilidade social. E tendo como grande destaque o dia 05 de junho, dia da Ecologia e dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 2º A divulgação referente ao Junho Verde será feita junto aos estabelecimentos públicos e privados, comércio em geral, igrejas e outros templos religiosos, e entidades filantrópicas.

Art. 3º O Junho Verde passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

Art. 4º Os objetivos do Junho Verde são:

- I – Realizar ações, junto a população natalense, de conscientização ambiental e de cuidados com os animais domésticos;
- II – Tratar da importância da posse responsável de animais, e sobre a Lei Federal 9.605/98 – Art. 32;
- III – Sensibilizar a sociedade, objetivando seu apoio às campanhas, ONGs e órgãos públicos “na defesa dos animais e benefícios da castração não só para a saúde animal, mais sim, para a saúde da população”;
- IV – Informar a população, por intermédio de ações, placas de esclarecimento e de coibição no caso de maus tratos e abandono de animais;
- V – Estimular atividades de promoção e apoio ao Junho Verde, inclusive, nas instituições de ensino do município;



PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Milklei Leite

VI – Destacar a necessidade da conservação ambiental, em especial da importância dos nossos manguezais, nosso lençol freático e nossos mananciais, cuja preservação é essencial para sobrevivência de nossos biomas, e para a qualidade de vida (bem viver) das comunidades;

VII – Conscientizar a população sobre os impactos ambientais e estimular medidas que visem à preservação da fauna e flora, com diminuição de queimadas e o fim do despejo indevido de lixo, para benefício integral da população natalense;

Art. 5º As secretarias e os órgãos públicos do município que estão atrelados diretamente às políticas para o meio ambiente, defesa dos animais e saúde, ficarão responsáveis pelas ações de esclarecimento e palestras de conscientização ambiental e da posse responsável.

Art. 6º As secretarias e os órgãos públicos, referidos no artigo acima, deverão buscar apoio de órgãos federais e estaduais, bem como, de entidades não governamentais para a elaboração e execução das ações.

Art. 7º – Em todos os prédios públicos deverão estar fixadas placas informativas acerca da preservação da natureza e dos direitos dos animais, focando o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal 9.605/98, e da importância da posse responsável de animais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 9º O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contando a data da sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Milklei Leite de Faria
Vereador

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Milklei Leite

Justificativa:

CMN - PROCESSO
Nº 43/2022
FOLHA: 164

O presente projeto visa abranger o conhecimento dos munícipes acerca da preservação ambiental e da posse responsável de animais na cidade de Natal. Sabe-se que dia 05 de junho é o dia mundial do meio ambiente, e que a referida data é lembrada mundialmente. Entretanto, julgo que ter apenas um dia destinado ao meio ambiente, dentre os trezentos e sessenta e cinco dias dispostos no calendário, não condiz com a necessidade de preservação da riqueza e das diversas belezas naturais município de Natal.

O Junho Verde tem por missão promover e desenvolver ações de sustentabilidade com foco na estruturação e processos ambientalmente adequados, sendo um agente facilitador na condução e mobilização relacionado ao tema do Meio Ambiente e da posse responsável de animais, considerando os direitos destes estabelecidos em lei. É preciso que existam (urgentemente) cuidados peculiares e mais atenciosos por parte de todo cidadão natalense. E para que isto seja possível faz-se necessário também a conscientização destes por meio da educação, sendo essa promovida nas ações realizadas no Junho Verde. No entanto, só faz sentido focar na abordagem desses temas, se houver a intenção da criação da consciência de sua conservação e cuidados em toda a comunidade, inclusive em empresas e escolas, a partir de uma forma de educação que venha despertar o interesse, desde as crianças até os trabalhadores e empresários.

Para que essa experiência seja possível e perceptível pela população, acredito que seja necessária a denominação e instituição do mês Junho Verde e que, por consequência, os órgãos públicos que lidem, direta ou indiretamente, com o meio ambiente e posse responsável, desenvolvam atividades alusivas à promoção e valorização do meio ambiente, reforçando a relevância da conscientização da natureza com foco na posse responsável de animais, no desenvolvimento sustentável e responsabilidade social.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei vem colaborar com a inserção da educação ambiental na sociedade Natalense, ao ponto de ser transformada em sinônimo de Cidadania. O Junho Verde deve caracterizar uma nova consciência para toda população de Natal, utilizando da aplicabilidade da Educação Ambiental no dia a dia, seja nas escolas, nas ruas, no trabalho, dentro de casa. A educação deve cumprir a tarefa de

CMN - PROCESSO
Nº 481/2021
FOLHA: 16A



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELA BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 330/2021
FOLHA: 03-V 1R

VEREADOR
Milklei
Leite
SEMPRE AO LADO DO POVO

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Milklei Leite

garantir à todas as pessoas o direito de desfrutar de um ambiente saudável, de uma cidade reconhecida, nacional e mundialmente, pela preocupação com seus animais, e provando aos munícipes que a castração dos animais e o seu cuidado são as únicas soluções para acabar com o abandono de animais e evitar Zoonoses em nosso município.



Câmara Municipal de Natal
A cidade do povo e da justiça

DESPACHO *Projeto de Lei*

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 330/2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 01 de JUNHO de 2021.



PRESIDENTE

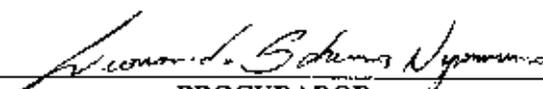
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 01 de JUNHO de 2021.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

EM BRANCO



Câmara Municipal de Natal
A Casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 330/21
FOLHA: 05 VR

CMN - PROCESSO
Nº 4819087
FOLHA: 180

PROJETO DE LEI	330/2021
AUTOR(A)	Ver. Milklei Leite
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 02 de junho de 2021.


Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

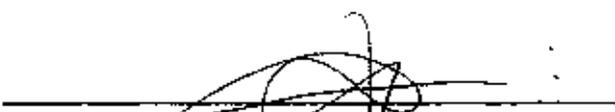
2

3

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Ans Paels

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 07/06/2022**



**VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE**

2

2



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546. Fírol: Tel. (84) 3232.8828

CMN - PROCESSO
Nº 48/2022
FOLHA: 208

PARECER
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao projeto de Lei nº 330/2021, de autoria do vereador Milklei Leite, que "Institui, no âmbito do município de natal, o "junho verde – mês voltado a valorização do meio ambiente e conscientização da posse responsável de animais", durante todo o mês de junho e o insere no calendário de eventos oficial do município de natal, e dá outras providências."

A matéria trata do Projeto de Lei nº 330/2021 de autoria do Vereador Milklei Leite que "Institui, no âmbito do município de natal, o "junho verde – mês voltado a valorização do meio ambiente e conscientização da posse responsável de animais", durante todo o mês de junho e o insere no calendário de eventos oficial do município de natal, e dá outras providências."

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O presente Projeto pretende abranger o conhecimentos dos munícipes acerca da preservação ambiental e da posse responsável de animais na cidade de Natal. O dia 05 de Junho é o dia mundial do meio ambiente, inclusive a referida data é lembrada mundialmente, dessa forma, julga que um dia destinado ao meio ambiente não condiz com a necessidade de preservação da riqueza e das diversas belezas naturais do município de Natal.

2

3



CMN - PROCESSO
Nº 48/2022
FOLHA: 2/4

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Frol | Tel. (84) 3232.8828

CMNat - Projeto de Lei
Número 330/2022
Folha 08

Sabe-se que preservar o meio ambiente é um ato importante não só para a humanidade, mas para todos os seres que habitam a Terra. Afinal, é nele que estão os recursos naturais necessários para a sua sobrevivência, como água, alimentos e matérias-primas. Sem esses recursos, todas as formas de vida do planeta poderão acabar.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para que isso ocorra, é essencial a sua preservação e manejo de forma sustentável, em que os recursos possam ser utilizados de forma a não acarretar seu esgotamento, podendo assim ser usufruídos pelas gerações futuras.

A Lei Orgânica do Município de Natal, reforça que a proteção ao meio ambiente é necessária para sua preservação, conforme artigos 120 e 135:

Art. 120. Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município do Natal:

(...)

a) proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;

Art. 135. A política do meio ambiente, no Município do Natal, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.

(...)

IV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

2

3



CMN - PROCESSO
Nº 4812021
FOLHA: 2248

CMNat - Projeto de Lei
Número. 330/2021
Folha. 086

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

No tocante, a importância da posse responsável de animais, é fundamental manter a população informada por intermédio de ações, placas de esclarecimento e coibição de maus tratos e abandono de animais. Dessa forma, temos que a posse responsável está intimamente ligado à harmonização do convívio entre os animais e o ser humano. Um proprietário responsável cuida da saúde e do bem-estar de seu animal ao mesmo tempo em que protege a saúde e o bem-estar de seu vizinho, evitando que seu melhor amigo assuste pessoas (com latidos e rosnados) ou transmita parasitos em ambientes freqüentados por toda sorte de gente e bichos.

Além disso, um proprietário responsável educa e socializa seu animal para que ele não pule nos outros, não agrida crianças passeando de bicicleta, entre outras coisas que facilitariam muito o convívio de todos que gostem ou não de animais. Nem todo mundo precisa gostar de bicho, mas todos precisam respeitar o próximo. Nunca devemos esquecer que nosso direito acaba onde o do outro começa.

Assim, considerando os critérios que cabem a esta Comissão analisar, a justificativa apresentada, verifico que o presente projeto de lei não viola preceito normativo, revestindo-se assim, de legalidade.

Pelo exposto, é o presente parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 330/2021 de autoria do Vereador Milklei Leite.

Natal, 21 de Junho de 2021.


Ana Paula
Vereadora-PL

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número: 330/2021
Folha: 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 330/2021
Autor(a) Vereador(a): Milisei Beite
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): Ana Paula

CMN - PROCESSO
Nº 48/2022
FOLHA: 234

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorecer ao Projeto

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2021.

Vereador Kléber Fernandes
Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

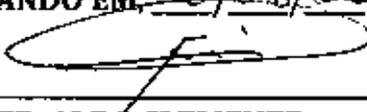
2

3

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Brisa Steckli

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 10/08/22


VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE

1

2

Projeto de Lei nº 330/2021
Relatora: Brisa Bracchi

CMNat - Projeto de Lei
Número: 330/2021
Folha: 33/41

PARECER

CMN - PROCESS
Nº 48/2022
FOLHA: 29/31

Parecer da Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação sobre o Projeto de Lei Nº 330/2021, de autoria do Vereador Milklei Leite, que institui, no âmbito do município de Natal, o 'junho verde - mês voltado a valorização do meio ambiente e conscientização da posse responsável de animais'. Voto favorável.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei Nº 330/2021, de autoria do Vereador Milklei Leite, que institui, no âmbito do município de Natal, o 'junho verde - mês voltado a valorização do meio ambiente e conscientização da posse responsável de animais'.

Por meio de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou que não foi identificada proposição semelhante nesta Casa Legislativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou favoravelmente à constitucionalidade do projeto, seguindo às demais comissões para análise e emissão de parecer.

Chega a esta Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, com relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, para emitir parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado dispõe sobre a inclusão à valorização do meio ambiente e conscientização da posse responsável de animais com a inserção do mês de junho verde no Calendário de Eventos do Município. Sendo estabelecido que o Poder

5

3

Executivo Municipal deve desenvolver atividades de promoção e valorização do meio ambiente e da posse responsável de animais.

Insta observar que o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal preleciona que Projetos de Lei que versem sobre matérias com impacto urbanístico e ambiental sejam analisados por esta Comissão.

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar ora em debate perpassa pelas matérias elencadas como de competência desta Comissão, sendo necessário aduzir pela pertinência do Projeto de Lei, sendo legítimo e constitucional.

Outrossim, é oportuno que o Poder Executivo Municipal esteja atento à luta pelo ordenamento da cidade, que não é algo novo nem muito menos simples. Dessa forma, escolhendo-se como ponto de partida a Constituição Federal, tem-se que o constituinte originário, em seu capítulo II do título VI, dirigido à ordem econômica e financeira, contemplou a Política Urbana.

Já a proteção ao Meio Ambiente integra a ordem social. Tal inserção da Política Urbana em um capítulo destinado à ordem econômica e financeira é, no mínimo, curiosa. De certo, a questão da terra e da organização de uma cidade envolve capital, contudo, mais do que isso, envolve aspectos sociais. É devido à função social da propriedade e à função social da cidade que o tratamento da política urbana merece total amparo e atenção numa Casa Legislativa.

Ressalte-se que a proposição legislativa em análise traz diversos dispositivos que possuem o escopo de fomentar o tema da preservação do meio ambiente em todo o Município do Natal, bem como traça ações a serem executadas pelo Poder Executivo na promoção de conscientização para a proteção dos animais domésticos.

Assim, o Projeto de Lei em comento tem o escopo de produzir uma cidade mais igualitária, consagrando os princípios de proteção ao meio ambiente.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 330/2021 de autoria do Vereador Milklei Leite.

É como voto.

2

2

CimNat - Projeto de Lei
Número. 330/2021
Folha. 13/16

Natal, 19 de agosto de 2021.

CMN - PROCESSO
Nº 48/2022
FOLHA: 29/26**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

2

2

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número: 330/2021
Folha: 1ª

CMN - PROCESSO
Nº 48/2022
FOLHA: 28ª

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Bruise Bracchi para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 10/08/2021.


Ver. Aldo Clemente
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 330/2021

Autor: Vereador(a) Hilkei Leite

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) Bruise Bracchi

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2021.


Vereador Aldo Clemente
Presidente

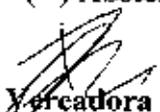
- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Ériko Jácome
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



2011年11月3日



Câmara Municipal de Natal
Assessoria Jurídica

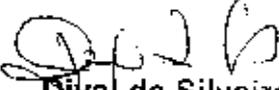
Projeto de Lei : Nº330/2021

INTERESSADO: Ver. Miklei Leite

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu fim Trâmite, apto ao Plenário.

Natal, 25 de agosto de 2021.


Dival da Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950

ambf

2

1

2

1



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 330/21
FOLHA: 678

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 18/2022
FOLHA: 30

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 330/21
- Projeto de Lei Complementar
- Projeto de Resolução
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- Processo
- Emenda
- Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão
- Aprovado em 2ª Discussão
- Aprovado em Votação Única
- Aprovado em Regime de Urgência -
Dispensa de Interstício
- Aprovado o Parecer da CCJ
- Rejeitado o Parecer da CCJ
- Mantido o Veto
- Rejeitado o Veto
- Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 03 de Maio de 2022


Presidente

21

22